



Gabinete do Senador Weverton

EMENDA SUPRESSIVA Nº - PLEN

(ao PLP 1.581, de 2020)

Suprime-se o § 5º do art. 4º do PL 1581 de 2020 que “Disciplina o acordo com credores para pagamento com desconto de precatórios federais e o acordo terminativo de litígio contra a Fazenda Pública e dispõe sobre a destinação dos recursos deles oriundos para o combate à Covid-19, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera as Leis nºs 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e 8.212, de 24 de julho de 1991”, que diz assim:

Art. 4º, do PL: Os acordos terminativos de litígio de que tratam o art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o § 12 do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, poderão ser propostos pela entidade pública ou pelos titulares do direito creditório e poderão abranger condições diferenciadas de deságio e de parcelamento para o pagamento do crédito deles resultante

§ 5º Respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras de cada exercício financeiro para o pagamento dos débitos judiciais, as parcelas a que se referem as alíneas a e b do inciso II do § 1º deste artigo, independentemente do trânsito em julgado dos títulos executivos judiciais, serão pagas a partir do ano subsequente ao da realização do acordo.

JUSTIFICAÇÃO

A sistemática pretendida, na qual se demanda a expedição de precatório para pagamento da proposta de acordo terminativo de litígio (art. 4º, *caput*, e seu § 4º) e posterior possibilidade de pagamento de parcelas desse acordo no ano subsequente ao da realização (§ 5º), afronta à ordem cronológica de pagamento prevista no art. 100 da Constituição Federal.

É preciso considerar que, diante da crise fiscal e sanitária, existe a possibilidade de a União, que usualmente não tem atrasos no pagamento de precatórios, começar a não ter a mesma pontualidade.





Gabinete do Senador Weverton

Além de notícias referentes ao atraso no pagamento de precatórios do INSS, também se deve ponderar que tramitam no Congresso Nacional propostas que visam suspender o pagamento de precatórios, tais como a PEC 21/20 e o PDL 116/20. Nesse contexto, possibilitar à União propor acordos nos termos do art. 4º do texto do PL 1581/20 aprovado na Câmara dos Deputados poderá:

- a) quebrar a ordem cronológica de pagamento, pois a Fazenda Pública poderia negociar diretamente com os credores, em função do montante e mudando a ordem, e daria preferência ao pagamento do ajustado, o que viola os princípios da moralidade, da imparcialidade e da igualdade;
- b) viabilizar acordos draconianos, em razão da supremacia do Estado devedor face ao credor muitas das vezes sem alternativa.

Registre-se ainda a celeuma criada pela EC 62/2009, que foi objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) nº 4.357 e nº 4.425 (e nas quais se declarou inconstitucional todo o art. 97 do ADCT (incluído pela EC 62/2009)), que em seu § 8º, inciso III, previa a possibilidade de realização de acordo para pagamento de precatórios: No julgamento das Questões de Ordem nas citadas ADI's, modularam-se os efeitos das decisões proferidas e, dentre outras medidas, manteve-se a possibilidade de realização de tais acordos diretos por 5 exercícios financeiros, contados a partir de 01/01/2016, **com observância da ordem de preferência dos credores e de acordo com a lei própria do Ente devedor e com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.**

Logo, tem-se atualmente um regime especial já declarado inconstitucional e que, por decisões em que se determinou a modulação de efeitos, ainda vigorará até 31/12/2020, de modo que o texto final aprovado pode reestabelecer toda essa celeuma. Em virtude da inafastável inconstitucionalidade do § 5º do art. 4º da versão aprovada na Câmara dos Deputados, recomenda-se a supressão desse dispositivo em questão. Deve-se se frisar ainda que não é possível sequer mitigar a inconstitucionalidade chapada do enunciado normativo pretendido, por intermédio de regra prevendo que os valores a serem dispendidos em decorrência de acordos terminativos de litígios devem

SF/20637.74182-36



Gabinete do Senador Weverton

ter previsão orçamentária específica, totalmente dissociada da verba destinada ao pagamento de precatórios ordinários.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que o pagamento feito ao credor da fazenda pública, salvo nas obrigações de pequeno valor, deve ser realizado por precatório mesmo nos casos de acordo entre as partes envolvidas e em observância à ordem cronológica de inscrição (Rcl 3220 ED, Relator: CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2008, PUBLIC 14-02-2013).

Por tais razões, peço então apoio de meus nobres pares para o acolhimento da presente Emenda para fins de supressão do o § 5º do art. 4º do PL 1581/2020.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Senador Weverton

Líder do PDT no Senado Federal

SF/20637.74182-36